



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 / 20 21

Entrado em 26 / 10 / 21

Arquivado em ____ / ____ / ____

Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO:

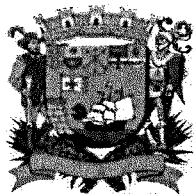
"Aprova as Contas do

Executivo Municipal referente

ao Exercício de 2017"

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	02
ASS.	lgll

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02/2021

“Aprova as Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2017”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

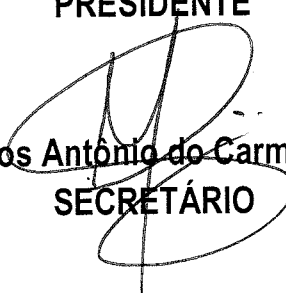
Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diego de Castro Pereira
PRESIDENTE


Marcos Antônio do Carmo Fuly
SECRETÁRIO

Wagner Teixeira de Oliveira
MEMBRO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 10 / 21

PRESIDENTE



PROC.: _____

FOLHA: 02 verso

ASS.: *lgl*

APROVADO EM *única* DISCUSSÃO
POR *maioria* 9x3) DE VOTOS *e parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

26 / 10 / 21

PRESIDENTE



APROVADO EM *única* DISCUSSÃO
POR *maioria* 9x3) DE VOTOS *e projeto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

26 / 10 / 21

PRESIDENTE



A PROMULGAÇÃO
EM 26 / 10 / 21

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 02/2021

PROC...	_____
FOLHA:	03
ASS...	leg

“Aprova as contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, APROVOU, e eu PROMULGO o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 27 de outubro de 2021.


José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE

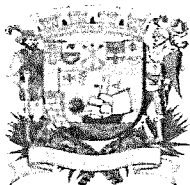
(Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/21, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento)

Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP - CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município : www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC...	
FOLHA:	05
ASS:	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 08 de setembro de 2021.

Ao Senhor Felipe Augusto

D.D. Prefeito do Município de São Sebastião – SP

Endereço: Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 214, Centro, São Sebastião –
SP (Gabinete do Prefeito)

CEP: 11608-614

REF: NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE REGIMENTO INTERNO

CÓPIA

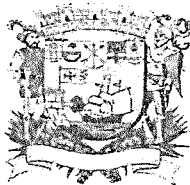
Considerando a condição de Vossa Excelência, de Prefeito do Município de São Sebastião, do período do 2017/2020;

Considerando a responsabilidade inerente ao cargo e, o relatório exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício 2017, objeto do Processo nº TC-006916.989.16-3;

Considerando o parecer desfavorável às contas do exercício em apreço (2017);

Considerando a reprovação das contas do exercício de 2017 da Prefeitura de São Sebastião, no julgamento feito pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 02/02/2021, conforme acórdão TC-026444.989.19-8;

Considerando o que dispõe o § 2º do artigo 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.

FOLHA: 06

ASS. *lgl*

“§ 2º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.”

Considerando a intenção de conceder total transparência aos atos administrativos, garantindo o Princípio da Ampla Defesa em sua totalidade, em respeito à Constituição Federal e aos Princípios Basilares do Direito, é que servimos do presente para **NOTIFICAR, a Vossa Excelência, para que, em querendo, exerça seu direito de oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta notificação.**

Salientamos que, escoado o prazo retro, com ou sem defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento relatará e emitirá parecer no prazo regimental.

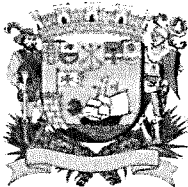
Outrossim, informamos que os autos na íntegra encontram-se à disposição de Vossa Excelência na Secretaria Parlamentar no prédio situado na Praça Antônio Argino, nº 84, Centro, São Sebastião – no horário das 8:00 às 17:00, sendo permitida a consulta.

Atenciosamente,

DIEGO DE CASTRO PEREIRA

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY
WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUN SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 2745/2021
DATA 10/09/21
10:03 HS
VISTO <i>Luzia</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	60
ASS:	ggh

São Sebastião, 19 de outubro de 2021.

Ofício nº 166/2021

Ao Senhor DIEGO DE CASTRO PEREIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

REF: Reunião para tratar das Contas do Executivo 2017

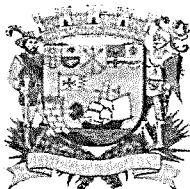
Considerando o prazo regimental para entregar do Parecer referente às Contas do Executivo de 2017 desta Comissão de Finanças e Orçamento, previsto no artigo 192, § 3º, é que servimos do presente para NOTIFICAR, a Vossa Senhoria, para que compareça na sala das Comissões na Câmara Municipal no dia 20/10/2021, às 11h, para tratar do assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

Marcos Antonio do Carmo Fuly
"Marcos Fuly"
Vereador

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY

Recebido
19/10/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC...

FOLHA: 61

ASS: [assinatura]

São Sebastião, 19 de outubro de 2021.

Ofício nº 167/2021

Ao Senhor Wagner Teixeira de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

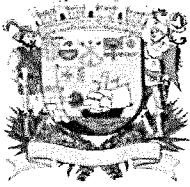
REF: Reunião para tratar das Contas do Executivo 2017

Considerando o prazo regimental concedido à Comissão de Finanças e Orçamento para entrega do Parecer referente às Contas do Executivo de 2017, previsto no artigo 192, § 3º, é que servimos do presente para NOTIFICAR, a Vossa Senhoria, para que compareça na sala das Comissões na Câmara Municipal no dia 20/10/2021, às 11h, para tratar do assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

Marcos Antonio do Carmo Fuly
"Marcos Fuly"
Vereador

MARCOS ANTONIO DO CARMO FULY



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 62
SEBASTIÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLADO: 1746/21
DATA: 20/10/21
HORARIO: 13:44
ASSINADO: [assinatura]

PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO EXERCÍCIO DE 2017.

REGERÊNCIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

PROCESSO: eTC 0/J06916.989.16-3

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de Vereador do Município de São Sebastião, responsável por analisar e fiscalizar os atos do Executivo Municipal, incluindo as Contas Anuais do Exercício de 2017, vem à respeitável presença de Vossa Senhoria para apresentar **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE 2017**, acompanhando as constantes decisões e apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

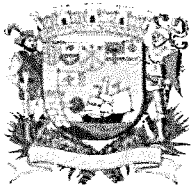
DOS FATOS

O procedimento em exame versa sobre as Contas Anuais do Exercício de 2017 do Poder Executivo de São Sebastião, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através dos processos eTC 0006916.939.16-3, eTC00026444.989.19-8, eTC 00007661.989.21-0 e eTC00007674.989.21-5.

Através do processo eTC 00006916.989.16-3, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Senhor FELIPEAUGUSTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO no exercício de 2017.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião interpôs Embargos de Declaração, o que foi objeto de trâmite no processo eTC 00026444.989.19-8.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC...

FOLHA: 63

ASS: *[assinatura]*

conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **REJEITOU-OS**, mantendo-se integralmente o **PARECER DESFAVORÁVEL** proferido através do processo eTC0006916.989.16-3.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prefeitura de São Sebastião interpôs o recurso de REEXAME, o que foi objeto de apreciação no processo eTC 00007661.989. 21-0.

A Procuradoria do Município de São Sebastião, igualmente, interpor Pedido de REXAME, o que foi autuado no processo eTC 0007674.989.21-5.

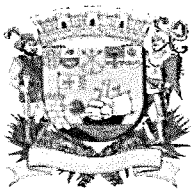
Em Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 30 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, preliminarmente, o TCESP conheceu o Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de São Sebastião, Senhor Felipe Augusto, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2017, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente, o parecer DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Posteriormente, os autos foram remetidos à Câmara Municipal de São Sebastião para análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e efetivo julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal.

ANÁLISE DESTE PARLAMENTAR

É de suma importância recordar que o mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já emitiu seus apontamentos técnicos e parecer referente as contas do Poder executivo do exercício de 2018, sob processo número 4673.989.18, considerando-o também **DESFAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO**, fato que expõe a fragilidade administrativa da Gestão atual e mostra que nada foi feito para que se possa corrigir os erros demonstrados nos relatórios do TCE.

O TCE apontou vários questionamentos, entre eles, no controle interno, no planejamento de políticas públicas, déficit orçamentário de R\$ 19.369.408,47 (3,37%), descontrole da frequência de funcionários, pagamento de horas extras acima do limite, realização de gastos com shows (R\$ 426.100,00) e estrutura (R\$ 9.110.392,00) em benefício de religiões, atraso no pagamento dos parcelamentos de encargos sociais junto ao Regime Previdenciário Próprio e contratação de hospedagem em hotéis locais sem prova da realização dos serviços (R\$ 1.568.813,40).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC...	_____
FOLHA:	64
ASS..	pgk

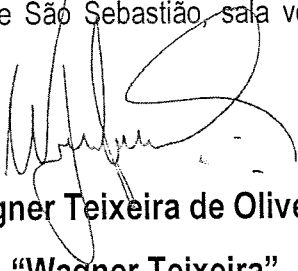
Na Educação, o parecer destacou elevada carência de vagas de creche, necessidade de atender a demanda reprimida; necessidade de melhoria dos índices de avaliação das séries finais do nível fundamental; adequação da infraestrutura escolar para instalação de espaços de informática e execução de reparos; obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades; ações efetivas de enfrentamento de bullying, e; avanços da gestão do professorado; dentre outras medidas para melhor atendimento da população escolar.

Com relação à Saúde, o parecer advertiu a prefeitura para que corrija as ocorrências de descontrole de demandas e atendimentos; adote providências para emissão de documentos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária; implante efetivo controle da frequência dos profissionais; aperfeiçoe a gestão dos recursos funcionais; acompanhe a análise das prestações de contas da Secretaria de Saúde; e; notadamente, atue no gerenciamento de intervenção do Hospital de Clínicas, e, assim, promova o reequilíbrio financeiro, corrija as informações contábeis, regularize dívidas; observe fielmente os ditames da lei de licitações, e; proceda à correta gestão de pessoal.

Podemos concluir que a Prefeitura de São Sebastião não conseguiu ajustar a sua saúde financeira e tampouco cumpriu as orientações dos órgãos fiscalizadores, realizando de forma consciente os mesmos erros administrativos que prejudicam o munícipe e desfalcam os cofres públicos.

Diante ao exposto, sigo o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dou parecer **DESAVORÁVEL** a aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Além disso, solicito apoio dos nobres vereadores desta Câmara Municipal para que julguem **IRREGULARES** as referidas contas.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 20 de outubro de 2021.


Wagner Teixeira de Oliveira

“Wagner Teixeira”

Vereador

Wagner Teixeira de Oliveira
Vereador

PROC..	_____
FOLHA:	65
ASS:	lgg

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTÓCOLO Nº	1243/21
DATA	20 / 10 / 21
PARECER SOBRE AS CONTAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO - EXERCÍCIO DE 2017	
ELABORADO POR	N
VISTO	lgg

PROCESSO PRINCIPAL TCESP: 00006961.989.16-3

A Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do §3º, do artigo 192, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião (Resolução nº 004/92), com alterações introduzidas pela Resolução nº 02/2009, reúne-se, nesta data, para promover a análise do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as Contas Anuais de 2017 do Poder Executivo de São Sebastião, sob a gestão do Prefeito **FELIPE AUGUSTO**.

I – RELATÓRIO:

As Contas Anuais do Poder Executivo de São Sebastião, relativas ao exercício de 2017, foram auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR 07.

Em relatório detalhado, a unidade fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teceu comentários sobre diversos aspectos, fazendo apontamento quanto à observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como diversas questões que estariam em desconformidade com a legislação destacada.

Notificado, o Sr. Felipe Augusto compareceu aos autos e apresentou suas justificativas.

Em Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara de Julgado, realizada em 19.11.2019, o Tribunal de Contas decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura de São Sebastião.

Inconformado, o responsável pelas Contas Anuais, Sr. Felipe Augusto, interpôs Embargos de Declaração e Recurso de Reexame, os quais foram apreciados, porém, não foram suficientes para reverter o parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura de São Sebastião.



Transitado em julgado perante o E. Tribunal de Contas, o procedimento foi remetido à Câmara Municipal de São Sebastião para análise do parecer prévio e efetivo julgamento das Contas Anuais do Exercício de 2017 do Poder Executivo de São Sebastião.

No procedimento disponibilizado pelo Egrégio Tribunal de Contas, consta o relatório inicial da fiscalização, as justificativas e recursos apresentados pelo Prefeito Felipe Augusto e pela Procuradoria do Município, bem como as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, cujo inteiro teor foi objeto de detalhada análise pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Sebastião.

Eis a síntese do necessário.

II- DO PROCEDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO:

A alínea "a", do §2º, do artigo 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião, dispõe que a fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito.

O artigo 51 do Regimento Interno, com alterações introduzidas pela Resolução nº 02/2009, dispõe sobre a competência da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de São Sebastião:

"ARTIGO 51 - Compete exclusivamente, a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e, especialmente, sobre:

I - lei orçamentária;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo; (NR) Alterado pela Res. nº. 02/09"

A alínea "b", do parágrafo único, do artigo 144, do Regimento Interno dispõe que a aprovação ou a rejeição das Contas do Prefeito deve ocorrer através de Decreto Legislativo.

Os artigos 192 e seguintes dispõem sobre o procedimento de exame da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo:

"ARTIGO 192 - As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, deverão dar entrada na Câmara Municipal até 31 de março de cada ano, cabendo ao Presidente determinar sua leitura no Expediente e o encaminhamento à Secretaria administrativa, onde permanecerá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição dos Vereadores, bem como de qualquer cidadão. (NR) Alterado pela Res. 02/09



§ 1º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas do Estado. (NR) Alterado pela Res. 02/09

§ 2º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (NR) Alterado pela Res. 02/09

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo. (NR) Alterado pela Res. 02/09

§ 4º - O projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior, que tramitará em regime de urgência especial, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar. (N.R.) Alterado pela Res. 02/09

ARTIGO 192-A - Somente pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR) Alterado pela Res. 02/09

ARTIGO 192-B - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, será todo o processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências que deverão ser tomadas pela Câmara Municipal. (NR) Alterado pela Res. 02/09]

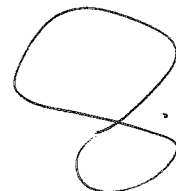
§ ÚNICO - Se o Prefeito não encaminhar à Câmara Municipal as contas, no prazo, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Comissão de Justiça e Redação, para os mesmos fins do "caput" deste artigo. (NR) Alterado pela Res. 02/09.

Com fundamento nos dispositivos legais aqui invocados, a Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o parecer que lhe compete.

III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após analisar o relatório de inspeção in loco, elaborado pela equipe de fiscalização financeira do E. Tribunal de Contas, bem como as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo àquela Corte, aliado aos demais documentos e elementos constantes do procedimento em exame, sob ótica da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo, concluiu-se pelo **NÃO** acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo em vista os elementos a seguir consignados.

Antes de adentrar nas questões que foram objeto de questionamento perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que ensejaram o parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de 2017 do Executivo de São Sebastião, revela-se necessário esclarecer que a análise da Comissão de Finanças e Orçamento se dará de forma absolutamente independente, sem qualquer viés ou motivação política.



PROC.	_____
FOLHA:	68
ASS.	<i>lgf</i>

Ainda de início, cumpre destacar que a Comissão de Finanças e Orçamento concentrará sua análise nos pontos, sobre os quais o TCESP fundamentou o parecer prévio desfavorável, tendo em vista que as demais questões foram objeto de esclarecimentos e relevação pela própria Corte de Contas, não indicando, portanto, gravidade capaz de comprometer o resultado geral das Contas Anuais.

Trata-se de diversas questões que estão mais próximas do aspecto formal e para as quais foram expedidas recomendações pelo próprio Tribunal de Contas, impondo então o acompanhamento dos órgãos de controle externo no sentido de verificar a correção dos desacertos detectados.

Portanto, a análise da Comissão de Finanças e Orçamento se concentra nos seguintes pontos:

- a) Déficit Orçamentário;
- b) Resultado Financeiro x Cancelamento de Empenhos;
- c) Alterações Orçamentárias;
- d) Requisitórios de Pequeno Valor;
- e) Cargos em Comissão;
- f) Férias Vencidas;
- g) Horas Extras.

Ao contrário do que se verificou perante o Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal analisou todos os elementos apurados no curso da instrução processual, evitando, desta forma, o exame das Contas Anuais a partir de questões isoladas, as quais não representam a totalidade de atos praticados durante o exercício de 2017, sendo este o foco do processo das Contas Anuais.

Pois bem, analisando-se as questões relacionadas aos **Aspectos Contábeis**, observa-se que o Tribunal de Contas apurou um déficit orçamentário de R\$ 19.369.408,47 (3,37%).

Sobre o assunto, de imediato, é necessário esclarecer que a Comissão de Finanças e Orçamento averiguou detalhadamente o processo que tramitou no Tribunal de Contas e, diante disso, não é possível afirmar que teria ocorrido desvio de recursos, malversação de verbas públicas e/ou atos atentatórios à legalidade, permitindo a conclusão de que as despesas empenhadas em 2017, de alguma forma, se reverteram ao atendimento dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.



A análise realizada pelo Tribunal de Contas se concentra apenas em evidenciar que os resultados apurados no final do exercício de 2017, em seu conjunto, não seriam satisfatórios diante do que indica o repertório jurisprudencial daquela Corte, ignorando, por exemplo, a situação herdada pelo Prefeito Felipe Augusto no início de sua gestão, em primeiro de janeiro de 2017.

Após ampla análise, a Comissão de Finanças e Orçamento observou que, de fato, a fiscalização do Tribunal de Contas realizou a apuração dos resultados contábeis da Prefeitura de São Sebastião a partir das despesas empenhadas, considerando tanto os gastos processados, quanto os gastos não processados.

Aqui, importa destacar que as despesas processadas são aquelas cujos serviços e/ou os produtos/insumos foram recebidos pela Administração Pública. Isto é, serviços realizados ou produtos/insumos entregues.

Diferente, as despesas NÃO processadas, são aquelas que foram empenhadas, no entanto, os serviços **não** foram realizados e/ou os produtos/insumos **não** foram apresentados à Administração Pública.

A prestação dos serviços e/ou a entrega dos produtos/insumos gera para a Administração Pública a obrigação de liquidar as despesas (procedimento administrativo de conferência da liquidez e certeza da despesa) e processar seu pagamento.

No caso da despesa processada, a Administração Pública deve liquidar a despesa e providenciar o pagamento. Isto é, neste caso, a despesa empenhada compromete os recursos arrecadados, dada a obrigatoriedade de pagamento imposta à Administração Pública.

De outro lado, a despesa NÃO processada, embora empenhada, somente poderá ser exigida pelos respectivos prestadores de serviços e/ou fornecedores após a prestação do serviço ou entrega do produto/insumo. Nesse sentido, a despesa não processada depende de implemento de obrigação por parte do credor, de modo que seu pagamento não é imediato. Depende da execução dos serviços e/ou entrega dos produtos/insumos.

Nesse sentido, por força do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, é vedada a realização de despesas sem o prévio empenho. Portanto, ao assumir determinado compromisso, a Administração Pública deve, de maneira prévia, empenhar a despesa. Esse empenho prévio pode ser realizado de maneira global, conforme prevê o §3º, do mesmo artigo ora mencionado:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."

Em breve resumo, importa compreender que a Administração, ao assinar determinado contrato, deve emitir o prévio empenho, o qual, como visto, pode ser emitido de maneira global, compreendendo todo o valor do contrato. Na medida em que os serviços são executados e/ou os produtos são entregues, o empenho vai sendo processado durante o ano, sendo perfeitamente normal a existência, no final do exercício, de saldo de empenhos não processados.

Ao final do ano, as despesas empenhadas e não pagas são inscritas em restos a pagar. Estes restos a pagar poderão ser processados ou não processados. É o que determina o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

Em resumo, as despesas empenhadas no exercício, porém, não pagas, são inscritas em restos a pagar, as quais, como visto, podem ser processadas ou não processadas.

Sendo processadas, podem ser liquidadas e pagas, portanto, comprometem as receitas arrecadadas.

Já no caso de não processadas, não podem ser liquidadas, pois dependem de implemento de condição (prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos/insumos), de modo que não comprometem as receitas arrecadadas. Somente serão passíveis de serem exigidas quando do implemento de condição (prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos/insumos). Essas despesas não processadas, ao final do exercício, podem até mesmo ser anuladas e reempenhadas no ano em que o serviço for prestado e/ou o produto for entregue.

Feitas essas considerações, cumpre verificar que a fiscalização do Tribunal de Contas considerou, equivocadamente, todas as despesas empenhadas no ano de 2017 para apuração dos resultados contábeis.

Nessa seara, é válido mencionar que o responsável pelas Contas Anuais, Sr. Felipe Augusto, em suas razões defensórias apresentadas na Câmara Municipal, alertou que, em 2018, foram cancelados empenhos de 2017, NÃO PROCESSADOS, na quantia de R\$ 6.468.823,27.



Consta também, do processo que tramitou no Tribunal de Contas, o relatório analítico evidenciando tais cancelamentos.

Com isso, desconsiderando apenas os empenhos de 2017, não processados, cancelados em 2018, é possível concluir que o resultado orçamentário REAL correspondeu ao déficit de R\$ 12.900.585,20.

Esse déficit orçamentário representa quantia correspondente a 08 (oito) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida do Poder Executivo, a qual costuma ser relevada nos julgados do ilustre Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nessa seara, deve-se consignar que, em diligências realizadas no site do TCESP, observamos que, de fato, existe jurisprudência consolidada no sentido de relevar déficit orçamentário em patamar inferior a 30 (trinta) dias da Receita Corrente Líquida e o tribunal de Contas já chegou a aceitar, inclusive, déficit orçamentário equivalente a 33 dias de receita corrente líquida, conforme julgamento do TC-025720.989.19-3 (ref. TC-006625.989.16-5), Requerente(s): Prefeitura Municipal de Areiópolis e, tratava do assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Areiópolis, relativas ao exercício de 2017. Isso significa que, nesse particular, a Corte de Contas julgou em desacordo com sua própria jurisprudência para emitir parecer desfavorável às Contas de São Sebastião no exercício de 2017.

Ademais, a Comissão de Finanças e Orçamento **entende que existem outros fatores que mitigam a negatividade do resultado orçamentário negativo**, a saber:

- a) O Resultado Orçamentário está acompanhado pela reversão do resultado financeiro negativo vindo de 2016. Isto é, no final de 2016, o resultado financeiro era negativo em R\$ 3.799.254,63. No final de 2017, esse resultado foi positivo em R\$ 6.394.860,74;
- b) O Resultado Econômico de 2017, manteve a positividade de R\$ 90.304.872,56;
- c) O resultado patrimonial se elevou de R\$ 1.086.208.356,18 (2016) para R\$ 1.197.973.016,80 (2017);
- d) A dívida de longo prazo foi reduzida em 22,20%, passando de R\$ 82.657.241,17 (2016) para R\$ 64.309.657,24 (2017);
- e) Em 2017, houve quitação integral do Mapa de Precatório (R\$ 20.166.617,23);
- f) Os encargos sociais foram integralmente recolhidos em 2017, não postergando dívidas para exercícios vindouros;



g) Houve amortização da dívida previdenciária vinda de gestões anteriores;

h) Os setores da saúde e educação foram prestigiados com destinação de recursos acima dos percentuais mínimos, repercutindo no atendimento das necessidades básicas dos municípios.

Ademais, conforme noticiado pelo Prefeito Felipe Augusto em suas justificativas, fato notório aliás que, o ano de 2017 foi marcado por fortes chuvas, o que resultou em expedição de decreto de emergência, resultando em despesas não previstas para este ano, contribuindo para o resultado orçamentário negativo.

Portanto, em relação ao déficit orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que não existem falhas que possam comprometer a expedição de decreto de regularidade das Contas Anuais de 2017 do Poder Executivo de São Sebastião.

Em relação ao **Resultado Financeiro**, após amplo e minucioso estudo, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontrou quaisquer razões para concluir que os restos a pagar cancelados em 2017, na ordem de 5.281.698,08, teriam se efetivado de maneira indevida.

Por outro lado, restou demonstrado pelo Prefeito Felipe Augusto, que significativa parcela dos restos a pagar não processados se refere a empenhos de 2016, relacionados às contribuições previdenciárias, que não foram pagas naquele ano. Com a efetivação de termo de parcelamento (CADPREV nº 556/2017 – Lei Municipal 2.472/2017), o cancelamento das despesas de 2016 era medida impositiva, posto que a dívida está sendo empenhada de acordo com o vencimento das parcelas.

Observa-se, outrossim, que foi anexado ao processo que tramitou no Tribunal de Contas relatório analítico, contendo esclarecimentos a respeito do motivo do cancelamento dos demais empenhos, o que a Comissão de Finanças e Orçamento compreende ser satisfatório, não indicando nenhum ato de desvio de finalidade e/ou tendencioso à inversão dos resultados contábeis.

Após diligências nos arquivos desta Câmara Municipal, não se encontrou nenhum expediente denunciando eventual irregularidade em relação ao cancelamento dos empenhos, permitindo a conclusão de que não afetaram eventuais fornecedores e, de fato, foram anulados para melhor evidenciação dos resultados contábeis do Poder Executivo de São Sebastião.

Com isso, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que o resultado financeiro de 2017 foi POSITIVO em R\$ 6.394.860,74, revertendo o resultado negativo advindo de 2016 (-R\$ 3.799.254,63), permitindo a conclusão de



que houve atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

No que se refere às críticas incidentes sobre a **abertura de créditos adicionais**, a Comissão de Finanças constatou que a fiscalização do Tribunal de Contas não levou em consideração as diferentes fontes de arrecadação, as quais justificaram a alteração do orçamento com base no excesso de arrecadação.

Ademais, sobre este tema, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que a análise realizada pela fiscalização do TCESP não considerou as variantes e demais autorizações constantes tanto da Lei Orçamentária Anual, quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas aprovadas pela Câmara Municipal de São Sebastião.

Outrossim, mais uma vez a Comissão de Finanças e Orçamento diligenciou junto ao portal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apurando que, de fato, questões semelhantes são constantemente objeto de relevação e recomendações, quando verificada a inexistência de desajuste fiscal, exatamente como verificado no caso concreto.

O déficit orçamentário correspondente a 08 dias da Receita Corrente Líquida, acompanhado do resultado financeiro positivo, manutenção de situação positiva do resultado econômico, com majoração do saldo patrimonial, acrescido de redução da dívida de longo prazo, são indicadores de que em 2017 não houve desajuste fiscal, de modo que as questões atinentes às alterações orçamentárias, isoladamente, não é fator capaz de comprometer a totalidade das Contas Anuais.

Por todo o exposto, sob o viés dos resultados contábeis, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que não existem falhas capazes de comprometer a totalidade das Contas, não devendo ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação ao juízo de desaprovação das Contas de 2017 do Executivo de São Sebastião.

Outra vertente que envolve o exame das Contas Anuais se refere ao **pagamento obrigações judiciais de pequeno valor**, onde foi observada a falta de pagamento da quantia de R\$ 29.366,92.

Sobre tal aspecto, a Comissão de Finanças e Orçamento, em respeito ao princípio da separação de poderes e para que não ocorra invasão de competência, conclui que a matéria está sob a tutela do Poder Judiciário.

Compete ao Poder Judiciário, através da DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios), órgão do TJSP, acompanhar os pagamentos dos precatórios



judiciais efetivados pelo Poder Executivo e, sendo cabível, aplicar as penalidades eventualmente cabíveis.

Em que pese, não é demais ressaltar que no ano de 2017, houve pagamento de precatórios judiciais na considerável importância de R\$ 20.166.617,23, bem como pagamento dos requisitórios de pequeno valor na quantia de R\$ 2.192.687,40, o que representa a amortização da dívida judicial em **R\$ 22.359.304,63**, não permitindo concluir que houve deliberada intenção em deixar de pagar a irrisória quantia de R\$ 29.366,92.

Outrossim, cumpre elucidar que, conforme defesa apresentada pelo Chefe do Executivo, houve regularização do saldo remanescente logo no início de 2018, tendo a Prefeitura de São Sebastião respeitado o prazo consignado no §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inexistência de malversação dos recursos públicos, atrelado ao fato de que houve regularização, a Comissão de Finanças e Orçamento concluiu que não houve falta de pagamento, mas sim eventual atraso, o que, no contexto das Contas Anuais, não é suficiente para decretar a irregularidade do Balanço Geral.

Por fim, em relação ao **quadro de pessoal**, a Comissão de Finanças e Orçamento não detectou nenhuma falha grave capaz de comprometer as Contas Anuais, sobretudo considerando que ao longo do exercício de 2017, a Prefeitura de São Sebastião buscou corrigir as falhas herdadas da gestão anterior.

Quanto aos cargos comissionados, observamos que a própria Câmara Municipal de São Sebastião aprovou as Leis Complementares nºs 223/17, 229/17 e 247/19, todas visando a corrigir as impropriedades incidentes sobre os cargos comissionados. Nesse ponto, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que as eventuais falhas sobre o tema não podem comprometer a totalidade das Contas Anuais de 2017 do Executivo de São Sebastião.

Dessa forma, quanto aos questionamentos judiciais nºs 1000475-94.2018.8.26.0587 e 1000823-15.2018.8.26.0587 que, tratam do objeto ora mencionado, é viável aguardar a decisão definitiva que será prolatada pelo Judiciário.

Em relação as férias vencidas, após analisar o relatório de inspeção in loco elaborado pela fiscalização do Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento constatou que o acúmulo de períodos não gozados advém de anos anteriores, mais uma herança deixada pela gestão anterior.



Trata-se de períodos aquisitivos diversos, compreendendo os anos de 2004 a 2017, de modo que não se trata de eventual irregularidade "fabricada" em 2017, mas sim herdada de gestões anteriores.

As diligências realizadas no processo eTC 5014.989.19, que se refere ao relatório das Contas Anuais de 2019 da Prefeitura de São Sebastião, permitiram observar que naquele ano existiam apenas 06 (seis) servidores com férias vencidas, dos quais 02 eram municipalizados (controle de férias realizado pelo Estado de São Paulo, 03 estavam afastados por motivos de saúde e 01 servidor estava afastado devido a processo administrativo.

Assim, no amplo contexto das Contas Anuais, a Comissão de Finanças e Orçamento compreende que esta questão, isoladamente, não pode impedir o decreto de regularidade das Contas Anuais de 2017 do Executivo de São Sebastião.

Por fim, no que tange ao pagamento das horas extraordinárias, a Comissão de Finanças e Orçamento observou que as críticas, em síntese, estão centralizadas no eventual excesso de pagamentos efetivados em 2017, todavia, não foram apuradas situações concretas de pagamentos indevidos.

A respeito do suposto excesso de pagamento de horas extras, a Comissão de Finanças e Orçamento observou a edição do Decreto nº 6700, de 02 de janeiro de 2017, através do qual foram impostas regras objetivando reduzir pagamentos da espécie.

Compreende-se, no entanto, que o pagamento de horas extras demanda amplos estudos e adequações ao quadro de pessoal, não podendo ocorrer drásticas mudanças no quadro de pessoal sob pena de comprometer a prestação dos serviços colocados à disposição dos munícipes.

Em que pese a Comissão de Finanças e Orçamento entende ser pertinente a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo reforçando as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, no sentido de adotar providências para reduzir, ao máximo, as despesas da espécie.

Assim, considerando que não foram constatadas situações de pagamentos indevidos, isto é, pagamentos por serviços não prestados pelos servidores públicos, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que tal questão, no contexto das Contas Anuais, pode ser objeto de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

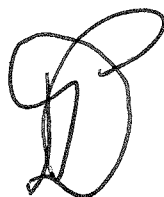
CONCLUSÃO:



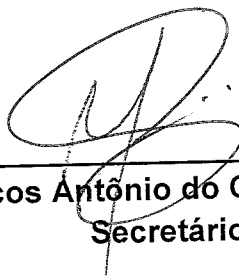
Diante de tudo o que foi exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo de São Sebastião, decide **NÃO** acatar o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o fim de emitir Decreto Municipal de **REGULARES** das Contas do Exercício de 2017 do Poder Executivo de São Sebastião, já que as falhas ora relacionadas são sanáveis, pois além não ocasionaram lesão ao erário, não resultaram em afronta direta aos princípios basilares da Administração Pública.

São Sebastião, 19 de outubro de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**



Diego de Castro Pereira
Presidente



Marcos Antônio do Carmo Fuly
Secretário

Wagner Teixeira de Oliveira
Membro

PARECER

PROC.	_____
FOLHA:	22
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

TC-006916/989/16

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2017.

Prefeito: Felipe Augusto.

Advogados: Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS E INUNDAÇÕES. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, DISPÊNDIOS FUNCIONAIS E TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO CONSONANTES AOS LIMITES E DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. UTILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO FUNDEB. PERCENTUAL SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO SEGMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. BAIXA DO ORÇAMENTO INFERIOR A 1 (UM) MÊS DE ARRECADAÇÃO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM SIGNIFICATIVO IMPORTE. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO FISCAL. REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIENTE DEPÓSITO DE REQUISITÓRIOS DE BAIXO VALOR. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO SEM FIXAR REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES. INCONGRUÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA ORIGEM E DADOS INSERTOS DO SISTEMA AUDESP. **DESAVORÁVEL. ALERTA. SEVERAS ADVERTÊNCIAS. MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**



PROC...
FOLHA: 78
ASS..

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,99%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,64%
DESPESAS COM PESSOAL	50,11%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	37,23%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor FELIPE AUGUSTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO no exercício de 2017, com **alerta e severas advertências** à Administração Municipal, devendo a Fiscalização acompanhar o deslinde das medidas judiciais em trâmite em face do quadro pessoal (B.1.9), bem como da "Operação Torniquete" instaurada pela Polícia Federal para investigação do Hospital de Clínicas de São Sebastião D.1.4).

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar **multa** ao gestor no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, cujo recolhimento deve ser comprovado a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, a constituição de **autos apartados** para análise dos apontamentos de itens B.3.3.3 (despesas pagas por

indenização: R\$ 2.284.639,28 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) B.3.3.1 (despesas em benefício de religião: shows –R\$ 426.100,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e cem reais); estrutura –R\$ 9.110.392,00 (nove milhões, cento e dez mil, trezentos e noventa e dois reais); B.3.5 (contratação de hospedagens em hotéis: R\$ 1.568.813,40 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta centavos); G.3.1 (Pregão nº 26/2017 e decorrentes contratos), bem como das informações do expediente TC-5972/989/18 que acompanham estes autos.

Determinou, por fim, seja dado **conhecimento** do teor da decisão ao Ministério Público Estadual.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA

PROC..	_____
FOLHA:	80
ASS..	<i>[assinatura]</i>



TC-007661.989.21-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 30-06-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de São Sebastião, Senhor Felipe Augusto, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2017, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO SEBASTIÃO
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- Ao Arquivo

SDG-1, em 1º de julho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/dss



PROC..	_____
FOLHA:	81
ASS..	lgH

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-026444.989.19-8 (ref. TC-006916.989.16-3)

Embargante: Felipe Augusto - Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-19.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. V.U.

Pretensão não acolhida. Não cabe, por meio de Embargos de Declaração, a rediscussão do mérito de matéria já apreciada e decidida. Ausência, no r. Parecer embargado, de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-026444.989.19-8.

Considerando o que consta do *Relatório* e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o parecer publicado no D.O.E. de 12 de dezembro de 2019 do TC-6916.989.16-3.



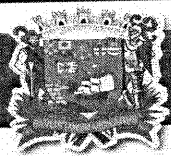
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROC..	_____
FOLHA:	82
ASS..	lgf

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

Edição 1095 – 27 de Outubro de 2021

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

MONITOR DE CRECHE

Classificação	Inscrição	Nome
01	89628	MATHEUS D'AGUIAR MOREIRA
02	29574	DEBORA LANZOTTI PEREIRA ARAUJO
03	53648	MARIANA MATIAS DA SILVA
04	23751	NATHÁLIA QUARESMA SILVEIRA
05	71151	BRUNA CAROLINE DA SILVA MENDES DUARTE
06	52643	TAMARA SANTOS DA SILVA

MOTORISTA

Classificação	Inscrição	Nome
48	61256	FABRICIO BATISTA FONTES
49	12050	ELDER PINHEIRO DE ASSIS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Classificação	Inscrição	Nome
27	60628	KELLY PRISCILLA COELHO RUAS
28	65080	ULISSES FARIA LOPES
29	53624	FLAVIA LEILA DA SILVA
30	28857	LARISSA NOBRE MAGACHO
31	13827	VANESSA PRISCILA LIMA DESSART
32	35537	MARCIA GUEDES SOARES
33	35855	LEONORA RIBEIRO DE FARIA
34	47021	SUZELNE ALCANTARA FERREIRA
35	17586	MEIRIANE GONÇALVES FERREIRA
36	24651	HELLEN CAROLINE DOS SANTOS MARATA
37	22466	JÉSSICA PRISCILA CARDOSO
38	25703	RENATO JORGE FELISMINO
39	19215	RENE CEZARINO NETO
40	15134	RENATO FANTI
41	13333	PAULA MODESTO MENDES
42	36248	HANNAH CAROLINA SILVA FERREIRA
43	18693	SORAIA DE SOUZA FARIA
44	64494	LUCAS GONÇALVES LEITE
45	86156	LIDIANE ANDRESSA PEREIRA SANTOS
46	64229	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
47	35142	RENATA SIQUEIRA PIERUCCINI PIGO
48	79158	DENISE AMORIM SILVA DE AGUIAR
49	14426	THAIANA HACKEL NOBRE DE JESUS
50	86732	LETICIA ROCHA
51	55993	SÔNIA REGINA DA SILVA ALVES
52	60726	ALINE MIRON SANTOS
53	43937	BRUNO GOULART BULGARELLI
54	11589	FLAVIA REGINA CAROLINO RANGEL
55	10533	MARCIA NONATO CABRIOTI
56	26205	AMANDA RODRIGUES DO VALLE
57	11782	FABIANA DE SOUZA CABRAL DA FONSECA
58	24925	CARLA ANTONIA DA SILVA
59	35347	LEONARDO ALEX DOS SANTOS
60	59834	RITA DE CÁSSIA NERES
61	26110	CLÉIA TELES DE SOUZA
62	51725	TAIS RIBEIRO DOS SANTOS
63	81472	HELOISA HELENA RAMOS SANTINHO
64	48456	LAILA KEIKO BELGAMO DUFFNER
65	10057	ÉRIKA DE OLIVEIRA
66	29806	PEDRO AUGUSTO DE SOUSA TRIGHETAS
67	23171	MAYARA MANTOVANI
68	33711	ALEX MENEZES MATSUYAMA
69	63643	ROSELI PINHEIRO
70	42032	JANAINA SASAI AMARAL
71	25627	ALINE DE ALMEIDA
72	88599	JONAS NOGUEIRA JUNIOR
73	32930	ELZA MOURA FREIRE THOMAZ
74	75036	GLÁUCIA ANTONOVICZ LOPES
75	50572	LIGIA FERREIRA BARISON
76	56580	KATIA MALHÃO BORGAS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - DEF

Classificação	Inscrição	Nome
02	26746	KADJA SANTOS MENDONÇA
03	37917	JANAINA BARBOSA CORTES

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (SEDUC)

Classificação	Inscrição	Nome
01	29336	ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA
02	48350	ANDRÉ LUIZ PAPALÉO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (ARTES)

Classificação	Inscrição	Nome
02	30606	FERNANDA LENZI
03	10747	ISABELLE SUCENA SANTOS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (LÍNGUA PORTUGUESA)

Classificação	Inscrição	Nome
11	20894	ELIANA APARECIDA BARBOSA
12	68518	ROGÉRIO DE MELO DIAS
13	58388	ANDRÉ LUIS FIORINI

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (MATEMÁTICA)

Classificação	Inscrição	Nome
18	57411	FERNANDO SABOIA GOMES
19	83889	KIMBERLY SOUZA DOS SANTOS
20	84275	ADNÁ FERRARI

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (GEOGRAFIA)

Classificação	Inscrição	Nome
02	63130	NATÁLIA CARVALHO LEISTER
03	32982	THIAGO CORREA ZANINI

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (INGLÊS)

Classificação	Inscrição	Nome
02	21210	LARISSA MARIA REIS BARBOSA
03	68248	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA

ESCLARECEMOS QUE O NÃO ATENDIMENTO A ESTA CONVOCAÇÃO IMPLICARÁ NA DESISTÊNCIA FORMAL DE ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL NESTA PREFEITURA MUNICIPAL. Departamento de Gestão de Pessoas/Secretaria de Administração
São Sebastião, 27 de outubro de 2021.

PROC...
FOLHA: 83
ASS: [assinatura]

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 02/2021

"Aprova as contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017"

DESISTÊNCIA FORMAL DE ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL NESTA PREFEITURA MUNICIPAL. Departamento de Gestão de Pessoas/Secretaria de Administração

PROMULGO o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 27 de outubro de 2021.

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

(Projeto de Decreto Legislativo nº 02/21, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento)

Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada

DECRETO

Nº 8354/2021

"Estabelece o Valor de Referência do Município - VRM para o exercício 2022, e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do município de São Sebastião;

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião adotou o Valor de Referência do Município – VRM como unidade monetária padrão, que serve de base para o cálculo das importâncias correspondentes a tributos, faixas de tributação, multas fiscais e administrativas ou outras penalidades e preços públicos;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 2559/2018, de 08 de Junho de 2018.
CONSIDERANDO que para a atualização monetária do Valor de Referência do Município – VRM, será aplicado, como índice oficial do Município, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, cujo índice de atualização para o exercício de 2022 é de 9,85% (Nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), relativo à variação acumulada do INPC/IBGE do período de agosto de 2020 à julho de 2021.

DECRETO

Artigo 1º - Fica fixado o Valor de Referência Municipal – VRM em R\$ 4,02 (Quatro reais e dois centavos), para o exercício de 2022;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2022.

São Sebastião, 27 de outubro de 2021.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO

Nº 8355/2021

"Dispõe sobre oficialização de via pública no Bairro de Juquey."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de estender os serviços públicos às vias habitadas, os quais só serão possíveis com a oficialização das vias;

DECRETO

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública "RUA LONTRA", no Bairro de Juquey, que assim se descreve e caracteriza:

1 - Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice V-01**, de coordenadas N 7.371.376,415 m. e E 424.717,959 m.; deste, segue com azimute de 271°57'09" e distância de 6,19 m., confrontando neste trecho com Avenida Mãe Bernarda, até o **vértice V-58**, de coordenadas N 7.371.376,625 m. e E 424.711,775 m.; deste, segue com azimute de 359°56'16" e distância de 129,29 m., até o **vértice V-57**, de coordenadas N 7.371.505,918 m. e E 424.711,634 m.; deste, segue com azimute de 277°37'40" e distância de 0,50 m., até o **vértice V-56**, de coordenadas N 7.371.505,985 m. e E 424.711,135 m.; deste, segue com azimute de 1°09'03" e distância de 10,50 m., confrontando neste trecho com Faixa de Dutos da Transpetro, até o **vértice V-55**, de coordenadas N 7.371.516,482 m. e E 424.711,346 m.; deste, segue com azimute de 97°08'31" e distância de 0,50 m., até o **vértice V-54**, de coordenadas N 7.371.516,420 m. e E 424.711,845 m.; deste, segue com azimute de 0°07'55" e distância de 162,96 m., até o **vértice V-53**, de coordenadas N 7.371.679,376 m. e E 424.712,220 m.; deste, segue com azimute de 6°18'29" e distância de 8,14 m., até o **vértice V-52**, de coordenadas N 7.371.687,463 m. e E 424.713,114 m.; deste, segue com azimute de 19°03'13" e distância de 7,88 m., até o **vértice V-51**, de coordenadas N 7.371.694,911 m. e E 424.715,687 m.; deste, segue com azimute de 24°21'01" e distância de 18,97 m., até o **vértice V-50**, de coordenadas N 7.371.712,198 m. e E 424.723,510 m.; deste, segue com azimute de 30°11'48" e distância de 25,80 m., até o **vértice V-49**, de coordenadas N 7.371.734,497 m. e E 424.736,487 m.; deste, segue com azimute de 12°43'14" e distância de 13,96 m., até o **vértice V-48**, de coordenadas N 7.371.748,115 m. e E 424.739,561 m.; deste, segue com azimute de 1°49'03" e distância de 8,29 m., até o **vértice V-47**, de coordenadas N 7.371.756,400 m. e E 424.739,824 m.; deste, segue com azimute de 353°58'07" e distância de 18,76 m., até o **vértice V-46**, de coordenadas N 7.371.775,061 m. e E 424.737,852 m.; deste, segue com azimute de 357°05'00" e distância de 21,42 m., até o **vértice V-45**, de coordenadas N 7.371.796,454 m. e E 424.736,763 m.; deste, segue com azimute de 0°37'53" e distância de 27,09 m., até o **vértice V-44**, de coordenadas N 7.371.823,544 m. e E 424.737,061 m.; deste, segue com azimute de 359°45'56" e distância de 74,41 m., até o **vértice V-43**, de coordenadas N

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



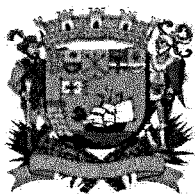
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 0085852/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 301/2021

PROC..	_____
FOLHA:	84
ASS..	lgll

São Sebastião, 27 de outubro de 2021.

TC-006916/989 /16

Prefeitura Municipal: São Sebastião

Exercício: 2017

Prefeito: Felipe Augusto.

Servimos do presente para informar, que na Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Trigésima Oitava Reunião da Câmara Municipal de São Sebastião, realizada no dia 26/10/2021, foi aprovado por maioria de votos (9X3) o Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2021 que trata das Contas do Executivo referente ao Exercício de 2017, seguindo em anexo ata e projeto de decreto legislativo.

Colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

“Reis”

PRESIDENTE

Ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo/SP

Enviar

Apagar

Mover

Marcar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Votação das Contas do Executivo referente ao ano de 2017 - São Sebastião/SP

cmss.secretaria

cmss.secretaria@uol.com.br

Para: ozanin@tce.sp.gov.br

10/11/2021 | 10:43

Ver menos detalhes

Enviados

1

Respostas

300

Lixeira

5

Quarentena

271

Destacados

Não lidos

Sent

Editar pastas

Criar nova pasta

Bom dia,

Ilustre Diretora Técnica de Divisão do TCE - Unidade Regional de São José dos Campos
Srª Cibele de Lima Zanin Martinusso

Servimos da presente, para encaminharmos, cumprindo assim as determinações legais, cópia integral do Projeto de Decreto Legislativo, de tramitação/Votação das Contas do Executivo referente ao exercício de 2017, do Prefeito Felipe Augusto. Colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de São Sebastião